



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-72.2010.815.0291

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : Pedro Vitor de Carvalho Falcão
APELADO : Adriano Gondim da Silva
ADVOGADA : Jussara Tavares Santos Sousa, OAB-PB 12.519
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Cruz do Espírito Santo
JUIZ : Eduardo R. de O. Barros Filho

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA
EXTRA PETITA. REJEIÇÃO.**

- Inexiste vinculação absoluta do pedido em Ação Acidentária, em face do seu caráter protetivo, permitindo ao julgador adequar o pedido ao efetivo direito do acidentado, sem que, para isso, implique em julgamento *extra petita*.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEVIDO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO AUTOR. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Auxílio-Doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos.

- “A concessão de Auxílio-Doença tem como marco final a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade, presente a incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 62 da Lei nº 8.213/91)”. (TJRS; AC 0404567-43.2016.8.21.7000; São José do Norte; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo César Müller; Julg. 15/12/2016; DJERS 06/02/2017)

- “O Auxílio-Doença deve ser restabelecido quando presentes elementos suficientes que comprovem a impossibilidade de retorno ao trabalho. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Marco inicial do benefício. Comprovado que a incapacidade perdura desde a data da suspensão do recebimento, o auxílio doença é devido a partir daquela data”. (TJRS; APL-RN 0386627-65.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 15/12/2016; DJERS 06/02/2017)

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 169.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a Sentença de fls. 139/140v proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Cruz do Espírito Santo que, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho ajuizada por ADRIANO GONDIM DA SILVA, julgou procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora faz *jus* ao benefício de Auxílio-doença acidentário, inclusive com data retroativa à suspensão deste benefício, assim como condenar o Promovido a pagar os atrasados, descontados os eventuais valores pagos administrativamente. Determinou que o Demandado promova a reabilitação funcional e, em caso de impossibilidade, converter o benefício em aposentadoria. Quanto aos honorários sucumbenciais, o magistrado *a quo* fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 144/150, o Apelante suscita a preliminar de nulidade da Sentença por ser *extra petita*. No mérito, pugna pela sua reforma para que seja julgado improcedente o pedido de Auxílio-doença. Não sendo esse o entendimento, que o benefício tenha início na data da perícia judicial. Ao final, requereu a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação e aplicado somente às parcelas vencidas, até a

Decisão.

Sem Contrarrazões – Certidão de fl. 151v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 158/162).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade da Sentença *extra petita* suscitada no Apelo

Alega o Apelante a nulidade da Sentença por ser *extra petita*, uma vez que o magistrado *a quo* deferiu benefício diverso do requerido na inicial.

Não vejo como prosperar tal alegação.

Deve ser reconhecido o direito do Autor em receber benefício acidentário, nos termos da Lei nº 8.213/91, que se coadune com as circunstâncias do caso concreto.

Observo que, quanto ao pedido inicial, em se tratando de Ação Acidentária, não apresenta esta rigidez absoluta, tendo trânsito o princípio *Jura, novit Curia*, ou *Narra mihi factum, dabo tibi jus*, sem que, com isso, se esteja a julgar *extra petita*.

Em matéria referente a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o STJ tem afirmado que, embora tenha o Autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por Decisão **extra petita**, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

Nesse sentido, o STJ tem decidido reiteradamente:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA.

NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.

I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

II – Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado." Recurso não conhecido."

(REsp 267.652/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18.03.2003, DJ 28.04.2003 p. 229). (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 412.676/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/12/2002). (grifei).

Em se tratando de Ação Acidentária, que fica afeta à legislação de caráter eminentemente protetivo, é certo que cabe a formulação genérica da pretensão, sem a especificação do benefício pretendido.

Ademais, o fato de o benefício depender de comprovação médica a respeito da sua ocorrência, bem como acerca da possibilidade de recuperação ou da presença de sequelas, o que denotará providência diversa, com benefício diverso, não reclama a rigidez a que alude o artigo 460 do CPC/73 (atual art. 492, CPC/2015).

Assim, não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder ao Autor o benefício de Auxílio-Doença

decorrente de acidente de trabalho, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja diverso.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Exsurge dos autos que o Autor sofreu acidente de trabalho, ocasionando sequelas de fratura do úmero (CID 10 T 92.1), conforme laudo médico, fl. 15. Em razão do ocorrido, o Promovente gozou de benefício previdenciário Auxílio-doença acidentário.

Pois bem.

A Sentença deve ser mantida.

O Auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos.

Para o seu deferimento, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela Previdência Social, ou, em caso de ação judicial, perícia no mesmo sentido.

No vertente caso, a conclusão contida no Laudo Pericial de fls. 112/113v, *“incapacidade parcial para atividades braçais que exijam uso de força com os membros superiores. É passível de reabilitação profissional”*, apresentou uma base sólida a justificar a Decisão de 1º grau pela procedência do pedido, uma vez que o Apelado é portador de sequela de fratura de úmero esquerdo (CID S 42 e T 92.1), que lhe reduziu a capacidade laborativa como Trabalhador Rural, mas passível de reabilitação.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA.

A concessão de auxílio-doença tem como marco final a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade, presente a incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia ([artigo 62 da Lei nº 8.213/91](#)). Na hipótese, a autora permanece incapacitada, sem consolidação das lesões, fazendo jus ao benefício citado. Possibilidade de o INSS convocar a segurada para novo exame de avaliação das condições que ensejaram a concessão do auxílio-doença. Medida provisória nº 739, de 07 de julho de 2016. Com a decisão do acórdão na ADIN 4.357, pelo colendo STF, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" inserta no § 12º do [art. 100 da CF/88](#), fica restabelecido o antigo texto do art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. Juros moratórios no percentual de 6% ao ano. O termo inicial dos juros moratórios é a data da citação válida (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária das parcelas vencidas pelo ipca-e, na forma da questão de ordem nas adis 4.357 e 4.425. As custas são devidas por metade. Verba honorária a ser fixada em liquidação. Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente modificada em remessa necessária. (TJRS; AC 0404567-43.2016.8.21.7000; São José do Norte; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo César Müller; Julg. 15/12/2016; DJERS 06/02/2017)

No tocante ao marco inicial do benefício, comprovado que a incapacidade perdura desde a data da suspensão do recebimento, o Auxílio-doença é devido a partir daquela data. Eis a jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE COM POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO. O auxílio doença deve ser restabelecido quando presentes elementos suficientes que comprovem a impossibilidade de retorno ao trabalho. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Marco inicial do benefício. Comprovado que a incapacidade perdura desde a data da suspensão do recebimento, o auxílio doença é devido a partir daquela data. Correção monetária e juros de mora. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, observada a prescrição quinquenal. Quanto à correção monetária, devem ser observados os índices relativos a cada período e respectivo fundamento legal: - IGP-di de maio de 1996 a março de 2006, conforme os artigos 10 da Lei nº 9.711/98 e 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94; - INPC de abril de 2006 a 29 de junho de 2009, conforme artigo 31 da Lei nº 10.741/03, cumulada com a Lei nº 11.430/06; - TR de 30 de junho de 2009 a 24 de março de 2015, conforme Lei nº 11.960/2009, em consonância com a questão de ordem nas adis nº 4.357 e 4.425; - Ipca-e a partir de 25 de março de 2015, em função da modulação

dos efeitos na questão de ordem, nas adis nº 4.357 e 4.425. Em relação aos juros de mora, os mesmos devem incidir, a contar da citação, de acordo com o previsto no art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, considerando que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 declarada pelo STF na adi 4425/DF abrange tão somente a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", referente à correção monetária. Custas processuais. As custas processuais são devidas pelo INSS por metade, conforme antiga redação da Lei nº 8.121/85. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.471/2010 declarada pelo órgão especial desta corte no julgamento da adi nº 7004194053. Honorários advocatícios. A definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá somente quando liquidado o presente julgado, a teor do art. 85, § 4º, II do CPC/15, aplicável à presente causa. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte em reexame necessário. (TJRS; APL-RN 0386627-65.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 15/12/2016; DJERS 06/02/2017)

Faz *jus*, portanto, o Recorrido ao Auxílio requerido.

Quantos aos honorários sucumbenciais, mantenho igualmente o disposto no *Decisum*, isto é, 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator